



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 168/2019 - GAB

Pitanga, 12 de junho de 2019.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Prezada Senhora:

Com respaldo no que dispõe o § 1º, do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Pitanga, encaminho-lhe em anexo as RAZÕES DE VETO TOTAL, ao Autografo de Lei nº. 32/2019, de iniciativa desse Poder Legislativo, que "proíbe à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Pitanga", em função da constatação de inconstitucionalidade.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	496 / 2019
Data	12 / 06 / 19
às	15 horas 39 minutos.
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, -171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RAZÕES DE VETO



Autografo de Lei nº 32/2019.

Senhor Presidente,

Nos termos Ofício supramencionado, V. Excia., encaminhou à esta Prefeitura Municipal o Autografo de Lei 32/2019, de iniciativa e aprovado por esta Ilustre Casa de Leis, que “Proíbe à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Pitanga”.

Não obstante os elevados desígnios do legislador autor da matéria, entende este Executivo compelido a opor em sob seu aspecto jurídico o presente VETO TOTAL ao autógrafo em epígrafe, substanciado em razões de vício jurídico qual precisa ser protegido frente a norma ora em voga, senão vejamos.

É sabido que é dever da administração pública zelar pelo ordem e pacificação social, no sentido de que é aquela imposta a sujeição de vigiar as todos os aspectos que regem sobre as relações jurídicas dos particulares, em suma, trata-se de poder dever do administrador em buscar o que se chama de estado de bem-estar social.

Neste sentido, e nos debruçando sobre a norma em voga, entende este executivo que a sanção do Autógrafo de Lei nº 32/2019, que “Proíbe à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Pitanga”, resultaria em clara ofensa ao próprio ordenamento jurídico, senão vejamos.

Dispõe o Art. 1º daquele autógrafo, que “*é vedada à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto no Município de Pitanga*”. Ora, salta aos olhos desse executivo os vícios contidos naquele texto apresentado para sanção, vez que, em espelhamento ao regramento a que se sujeita esta Municipalidade são encontrados 3 (três) eixos que esvaziam a razão de ser daquela proposta, quais sejam, a jurisprudência sólida em sentido contrário ao determinado, a disposição em legislação federal enquanto norma geral sobre o objeto legislado e por fim a presença de clausula contratual autorizativa no instrumento de vinculação entre este Ente Público e aquela concessionária para que proceda nas alterações de cobrança ora discutidas, senão vejamos pormenorizadamente cada um destes pontos.

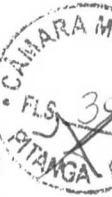


MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172

CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



A priori, cumpre apontar o que rege a legislação pátria sobre o objeto daquela norma, trazendo a baila as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, que em seu Art. 30¹ autoriza o estabelecimento de cobrança mínima, quando trás em seu rol a permissão de que a cobrança dos serviços de saneamento básico possam considerar fatores como a quantidade mínima de consumo ou utilização, e ainda, o custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade necessária.

É bem verdade que, o Poder Público Municipal possui competência para legislar sobre o objeto ora tratado, conquanto, não se pode olvidar ao fato de que tal inovação no ordenamento deva respeitar em absoluto as premissas estabelecidas por normas gerais, que ao presente caso, se encontram materializadas na legislação supra.

O que se está a dizer é que, competências concorrentes são instrumento do Federalismo moderno para permitir que se firmem regulações uniformes no âmbito nacional, preservando-se, na medida do possível, os pluralismos regionais e locais, na perspectiva de ser alcançada uma isonomia material entre os entes federados. Seu regime jurídico próprio é traçado no art. 24 da CF/88, porém podem ser encontradas competências dessa espécie por todo o texto constitucional, desafiando, sempre, regulamentação das normas gerais pela União e exercício de normatização suplementar pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (esses últimos, conforme a interpretação do art. 30, I e II c/c art. 1º, “caput” e 18, “caput”, todos da CF/88).

O conceito de normas gerais, portanto, revela-se fundamental para o correto entendimento dos limites da competência legislativa concorrente, permitindo, inclusive, o controle da invasão ou usurpação de competências entre os entes federativos no exercício dessa espécie de competência constitucional. Um primeiro aspecto que se deve ressaltar, na forma de verdadeiro requisito subjetivo, é sobre quem exerce a expedição de normas gerais e para quem se destinam tais normas quando vêm a lume.

Aqui, ressalta-se que a União, quando exerce a competência de expedir normas gerais em competência concorrente, atua como representante do Estado Federal, promovendo, então, leis ditas nacionais, ao contrário das leis que expede no seu interesse enquanto ente federativo.

¹ Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

[...]

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Logo, a decorrência que se extrai é a de que as leis nacionais, e as normas gerais nelas contidas, vincularão todos os entes federados, inclusive a própria União, que não poderá reservar-se regime jurídico específico, portanto. Ainda, vislumbra-se a impossibilidade de regulamentação apenas de interesses regionais ou de exclusão de algum ente federativo em particular. Um segundo aspecto digno de análise, dito requisito objetivo, ou material, diz respeito ao próprio conteúdo dessas normas gerais. Trata-se de normas principiológicas, que veicularão diretrizes normativas e de interpretação para o legislador que especificará as matérias normatizadas.

Assim, não poderá tratar a norma geral dos fatos específicos relacionados à matéria regulada, nem mesmo descer a minúcias de organização dos entes federados, devendo servir de mera regra-mestra da matéria, definindo seus liames normativos básicos e o modo pelo qual o legislador obterá o resultado que dele se espera. Serão verdadeiras normas sobre normas. Um esboço conceitual, portanto, pode ser dado a partir de tais constatações: normas gerais são princípios jurídicos, contidos em leis de caráter nacional (e não no interesse exclusivo da União enquanto ente federativo) voltados à atividade do legislador e que pautarão sua atuação na concretização dessas próprias normas, conforme a pluralidade dos interesses regionais ou locais envolvidos.

Por fim, tem-se que os precedentes do Supremo Tribunal Federal², Corte guardiã da Constituição no Brasil e, logo, peça fundamental do modelo federativo adotado no país, indicam, de modo geral, para o acerto deste entendimento sobre a estrutura básica do ordenamento jurídico e seus delineamentos. Devem-se descontar, contudo, alguns desvios de entendimento que podem ocorrer no dia-a-dia de uma Corte Suprema como a brasileira, ainda que tais “desvios” não possam ser justificados no âmbito da dogmática jurídica.

Em suma, por todo o exposto coletado acima, entende-se que, embora de duvidosa competência concorrente sobre o tema, não poderia a legislação deste Ente, sobrepor disposição já estabelecida em regramento geral, denunciado é o conflito de ordens ante a comparação com a norma já mencionada, no sentido de denunciar clara usurpação de competência nata ao ente federativo da União, não devendo permanecer no ordenamento tal norma que caminha a passos largos para se solidificar como clara ofensa ao princípio do pacto federativo.

Ademais, versando agora sobre o entendimento dos tribunais sobre o tema, importante destacar que as nobres órgãos colegiados do poder judiciário vem assentando de forma pacífica, entendimento no sentido de conhecer por legítima a cobrança da tarifa mínima nos serviços de água e saneamento, colaciona-se algumas decisões nesse sentido:

² Trata-se de acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento nº 167.777/SP, julgado em 04 de março de 1997, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal; do Recurso Extraordinário nº. 423.560/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 29 de maio de 2012 pela Segunda Turma da Corte Suprema; e da, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 2.832-4/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgada em 07 de maio de 2008;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

APELAÇÃO CÍVEL - Contratos de consumo - Fornecimento de água e esgoto - Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c.c. repetição de indébito com pedido de tutela antecipada - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Cobrança efetuada pela tarifa mínima - Serviços colocados à disposição do consumidor (usuário residencial) - Legitimidade da cobrança, independentemente da utilização do serviço - Demais razões recursais do autor que são reprodução literal de trechos da petição inicial - Ausência de crítica à sentença - Violação ao princípio da dialeticidade - Inteligência do art. 514, II e III, do CPC/73, então vigente - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Sentença mantida - RECURSO a que SE CONHECE EM PARTE e, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO. (TJ-SP - AC: 00292475820128260114 SP 0029247-58.2012.8.26.0114, Relator: Sergio Alfieri, Data de Julgamento: 25/03/2019, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2019)()*

() Grifo Nosso*

ADMINISTRATIVO SERVIÇO PÚBLICO FORNECIMENTO DE ÁGUA COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA LICITUDE CONDOMÍNIO HIDRÔMETRO ÚNICO MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS ILEGALIDADE. 1. É lícita a cobrança de consumo de água pelo valor correspondente à tarifa mínima nos meses em que o registrado pelo hidrômetro for menor que a cota estabelecida. Precedentes. 2. Nos condomínios em que o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, é ilegal multiplicar a tarifa mínima de água pelo número de unidades autônomas. Agravo regimental parcialmente provido (STJ - AgRg no REsp: 724873 RJ 2005/0024379-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/11/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 16/12/2008)()*

() Grifo Nosso*

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PREVISÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL QUE VEDA A INSTITUIÇÃO DE TARIFA MÍNIMA - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA RELATIVA A DIRETRIZ DE SANEAMENTO BÁSICO CUJA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA É DA UNIÃO - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL - ARTIGOS 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 480 E 481, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 206 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. (TJ-PR - AC: 4808002 PR 0480800-2, Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 24/09/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7718)()*

() Grifo Nosso*

Inteligência necessária a ser dada aos julgados acima é no sentido de entender que se está a tratar de caso que caminha para a pacificação do tema no sentido de reconhecer-se como legítima a cobrança daquele serviço pela tarifa mínima, nesta senda a suprema corte já tem posicionamentos inclusive³. Desta forma, tem-se o segundo eixo do ordenamento que estabelece a incompatibilidade do autógrafo ora apresentado com o que se espera da estrutura normativa estatal.

³ Entendimento presente no Resp 416.383/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 254)



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Por derradeiro, oportuno tratar das disposições trazidas pela tanto pela Resolução Homologatória nº 05, de 28 de Março de 2018 da Agência Reguladora do Paraná, quanto da Lei 1260, de 28 de setembro de 2005, e por fim, menciona-se a minuta de contrato de concessão para prestação dos serviços públicos de água e esgoto firmada entre esta Municipalidade e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR –, onde todos estes instrumentos possuem dispositivos autorizativos sobre a possibilidade de estabelecimento de tarifa mínima.

Corroborar a inteligência pelo veto, a própria natureza do texto apresentado, vez que, versa em suma sobre direito do consumidor, matéria esta reservada a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme versa o Art. 24, VIII da Carta Política⁴.

Por derradeiro, insta salientar que todas as razões já expostas já foram enfrentadas pela Procuradoria Jurídica daquela douta Casa de Leis, que se pronunciou recomendando pelo arquivamento daquela proposta, salientando evidentes vícios de constitucionalidade.

Desta feita, imperioso pois é, a despeito da aprovação daquele texto, que este executivo barre qualquer possibilidade de entrada em vigor no ordenamento de norma que manifeste ofensa ao princípio constitucional do pacto federativo. Nessas condições, assentadas concomitantemente as razões de CONSTITUCIONALIDADE que me conduzem a vetar integralmente o presente projeto aprovado, devolvo o assunto ao reexame a esta Colenda Casa de Leis.

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

MAICOL GEISON GALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Prefeito

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;